



JUSTIFICATIVA

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e atribuição profissional para serviços de manutenção de elevadores

Processo Administrativo nº 611/2026. Pregão Eletrônico nº 008/2026 (Processo Licitatório nº 017/2026).

1. Pela Portaria nº 093, de 16 de outubro de 2026, foram designados para atuar como fiscais do processo licitatório para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores (Pregão Eletrônico nº 008/2026), entre outros servidores, os engenheiros civis Márcio Pereira, como Fiscal Técnico Titular, e Raissa Valeska da Silva Pereira, como Fiscal Técnico Suplente. A engenheira civil Raissa Valeska da Silva Pereira ratificou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, conforme o art. 94-A, § 4º, e o art. 95-A, § 2º, do Decreto Municipal nº 9.430/2023, nos termos indicados no Parecer Jurídico de 16/10/2026 (tópico 6).
2. A Decisão Normativa CONFEA nº 036/1991 dispõe que as atividades de projeto, instalação, montagem, manutenção e conservação de elevadores somente serão executadas sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA, e reconhece estarem habilitados a responsabilizar-se tecnicamente por essas atividades os profissionais de que trata o art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973, da área da engenharia mecânica.
3. Os fiscais técnicos designados são engenheiros civis, cujas atribuições profissionais, nos termos do art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, não incluem as atividades relativas a elevadores, razão pela qual não lhes cabe a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à manutenção desses equipamentos.
4. O Parecer Jurídico de 16/10/2026 (tópico 6) registra que o art. 74 do Decreto Municipal nº 9.430/2023 exige a ART para as planilhas orçamentárias das obras e dos serviços de engenharia que integram o projeto anexo ao edital, e que, não havendo projeto nesta contratação, é possível argumentar que essa exigência não incide na fase preparatória, sem prejuízo da ART relativa à execução contratual. O mesmo parecer ressalva que isso não dispensa a qualificação técnica de quem subscreve os documentos de planejamento, na forma do art. 94-A, § 4º, do mesmo Decreto. Na execução contratual, o item 7.3.1.4.3 do Termo de Referência exige da contratada registro no CREA ou no CRT, conforme suas atribuições profissionais, e responsável técnico legalmente habilitado, com ART ou TRT, conforme o caso.
5. A ratificação dos documentos de planejamento e a fiscalização técnica exercidas pelos engenheiros designados referem-se ao planejamento da contratação e ao acompanhamento da execução contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), não implicando assunção de responsabilidade técnica pela execução dos serviços de manutenção, que permanece com a contratada.

Datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO LEAES GOMEZ
Data: 22/10/2026 09:00:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FÁBIO LEÃES GOMEZ
ANALISTA DE LICITAÇÕES

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO ALEXANDRE FREITAS
Data: 22/10/2026 08:58:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RICARDO ALEXANDRE FREITAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

